



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.330 E 1.331, DE 2009

Sobre o Projeto de Resolução nº 22, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, que revoga os incisos V e VI do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, para suprimir a exigência de entrega de declaração por indicados aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

PARECER Nº 1.330, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

I – RELATÓRIO

É trazido para análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 22, de 2009.

O objetivo é o de revogar os incisos V e VI do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, para suprimir a exigência de entrega de declaração por indicados aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

A justificação frisa que, não obstante a intenção da norma ser a melhor possível, por buscar impedir que o indicado pretenda a obtenção de vantagens que, de alguma forma, possam ser influenciadas pelo fato de ele ocupar o elevado cargo de membro dos referidos conselhos, não caberia à Resolução do Senado criar requisitos além daqueles estabelecidos nos arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal.

Mais, que os dispositivos acrescidos pela Resolução do Senado têm gerado um efeito não-intencionado negativo, na medida em que desestimulam bons juízes – que têm a justa e merecida expectativa de serem promovidos – de se candidatarem às vagas nos dois colegiados.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição, após a análise desta Comissão, segue para a Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A iniciativa para a matéria é reservada a Senador. Como o projeto foi subscrito pelo Senador José Sarney, o requisito constitucional foi cumprido.

A proposição objetiva corrigir distorções da Resolução nº 7, de 2005, que, embora revestida da melhor intenção – evitar que indicado para ocupar cargo no Conselho Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional do Ministério Público possa influenciar, de alguma forma, na obtenção de vantagem pessoal – revela-se, no ponto que se busca a revogação, inconstitucional por estabelecer requisitos não previstos nos artigos 103-B e 130-A da Constituição Federal, bem assim por desestimular os melhores juízes, promotores e advogados – como o são aqueles merecedores de promoção – de se candidatarem às vagas nos aludidos conselhos.

Fortes são os argumentos do autor.

Conquanto a Constituição Federal disponha que a nomeação dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público se efetivará somente após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, não autorizou a esta Casa do Parlamento Nacional estabelecer outros requisitos que não os que ela própria estatuiu.

A exigência imposta pelos incisos V e VI do artigo 5º da Resolução nº 7, de 2005, acaba por afastar dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público os melhores operadores do Direito, pois são eles que, via de regra, merecem ser promovidos ou indicados a concorrer ao ingresso em Tribunal.

Assim, não se verifica na proposição qualquer vício de natureza constitucional. Formalmente, a proposição está conforme ao texto da Carta Política.

No mérito, a proposta do PRS nº 22, de 2009, afigura-se conveniente e oportuna.

Portanto, do nosso ponto de vista, a revogação pretendida pelo PRS nº 22, de 2009, contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

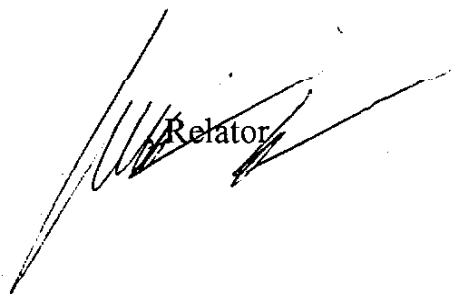
No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado e a matéria nele vertida se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PRS Nº 22 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17, 06, 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR GILVAM BORGES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMI R SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.331, DE 2009
(Da Mesa do Senado Federal, sobre o Projeto de Resolução nº 22, de 2009)

RELATOR: SENADOR HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 22, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, nos termos do artigo 59, VII, da Constituição Federal e artigo 213, III, do Regimento Interno do Senado Federal, versa sobre a revogação dos incisos V e VI, do artigo 5º, da Resolução nº 7, de 2005, e visa suprimir a exigência de entrega de declaração por indicados aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

A norma em discussão prevê que o indicado para os colegiados mencionados devem encaminhar ao Senado Federal declaração de renúncia ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para

ingresso em qualquer Tribunal durante o mandato e até 2 (dois) anos após o término deste.

Como argumenta, e com razão, o digno autor, “a intenção da norma é a melhor possível, a de verificar se o indicado pretende a obtenção de vantagens que, de alguma forma, possam ser influenciadas pelo fato de ele ocupar o elevado cargo de membro dos referidos conselhos.

Continua o autor sustentando que o fato de a Constituição Federal prever as condições para o exercício dos cargos de membros dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, não poderia uma Resolução tomar para si a mesma responsabilidade para prever de forma diferente, sob pena de suspeição de inconstitucionalidade. Acrescenta que, mesmo sem intenção, a norma acabou por prejudicar os bons juízes que se vêm impedidos de participar do saudável processo de indicação.

Finaliza o autor distinguindo que “a supressão não causará nenhum prejuízo no juízo político que esta Casa, por missão constitucional, faz com relação aos indicados, que permanece pleno e intocado.”

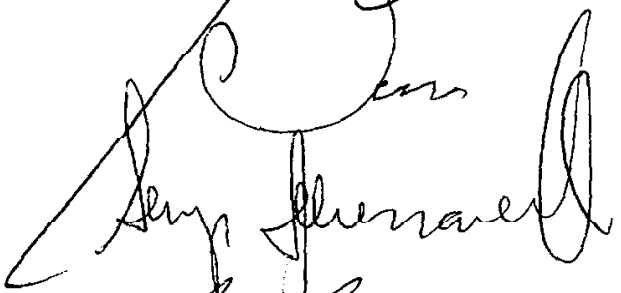
II – VOTO

Considerando que o Projeto de Resolução nº 22, de 2009, insere-se na competência normativa do Senado Federal, conforme dispõe o

art. 59, VII, da Constituição Federal, coaduna-se com o texto da Carta Política de 1988, faz justiça aos bons magistrados e membros do Ministério Público e afasta qualquer possível vício de inconstitucionalidade, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 22, de 2009, de autoria do Senador José Sarney.

Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2009.

, Presidente
 Relator
FALCÃO (Relator)


Lima Borges

Publicado no DSF, de 21/8/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15594/2009